

Processo: 1047430
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo
Exercício: 2017
Responsável: Antônio Carlos Noronha Bicalho
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- II) recomendar ao Prefeito Municipal que:
 - a) ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão);
 - b) observe a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749 e n. 958027, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários;

- c) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes incompatíveis;
 - d) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal;
 - e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches;
 - f) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento;
- III)** recomendar ao Poder Legislativo que:
- a) ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações;
 - b) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal;
- IV)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas;
- V)** determinar que, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Antônio Carlos Noronha Bicalho.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

A Unidade Técnica informou, no relatório às peças 3 a 15, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 550.124,87, nas fontes excesso de arrecadação e operação de crédito, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que deste montante R\$ 359.729,03 foram empenhados.

Em face desse apontamento, determinei a citação do responsável à peça 16, que se manifestou às peças 19 a 22.

A Unidade Técnica, em seu reexame às peças 23 a 28, retificou o montante dos créditos abertos sem recursos disponíveis, nas fontes excesso de arrecadação e operação de crédito, para R\$ 455.104,87 e informou que deste montante foi empenhado o valor de R\$ 264.709,03. Assim, concluiu pela rejeição das contas, tendo em vista que permaneceu a irregularidade relativa à abertura de créditos sem recursos disponíveis, as fontes excesso de arrecadação e operação de crédito, contrariando o estabelecido no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ademais, apresentou as seguintes recomendações e/ou considerações:

- aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para aprimorarem o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações;
- ao gestor, para observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República;
- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- ao Órgão de Controle Interno, para que, ao elaborar seu relatório, opine conclusivamente, observando o disposto no art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 30, pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem recursos, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964. Por fim, sugeriu a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas, para aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo com caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 3 a 15 e 23 a 28).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964.

Informou que a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. No entendimento da Unidade Técnica, este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado Projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal. Assim, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão). Ademais, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

A Unidade Técnica informou, no relatório à peça 8, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 550.124,87, nas fontes excesso de arrecadação e operação de crédito, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que deste montante R\$ 359.729,03 foram empenhados.

O defendente alegou, às peças 19 a 22, que não ocorreu abertura de créditos sem autorização legal, mas um equívoco ao indicar a fonte dos recursos. O erro formal, segundo a Contabilidade do Município, se deu pelo fato de que, no orçamento do exercício de 2017, as dotações relativas ao Programa de Transporte Escolar (Recurso Estadual) foram colocadas, equivocadamente, na fonte 145 quando o correto seria na fonte 122, gerando indevidamente o saldo de despesa empenhada sem recursos. Este fato fez com que fossem realizados empenhos na fonte incorreta, mas analisando a arrecadação no exercício de 2017 e o superávit do exercício de 2016, observar-se que as despesas não foram empenhadas sem recursos.

O defendente afirmou, ainda, que os recursos da fonte 145 totalizaram R\$ 220.321,51, sendo R\$ 182.86,70 de receita do exercício de 2017, R\$ 33.047,38 de superávit do exercício anterior e R\$ 5.187,43 de rendimentos de aplicação financeira. As despesas totalizaram R\$ 208.914,04. Então, houve um saldo positivo de R\$ 11.407,47.

Quanto aos recursos da fonte 122, o total foi de R\$ 562.170,60, sendo R\$ 295.020,00 de receita do exercício de 2017, R\$ 246.330,00 de superávit do exercício anterior e R\$ 20.820,60 de rendimentos de aplicação financeira. As despesas na fonte 145 totalizaram R\$ 561.959,16, portanto houve um saldo positivo de R\$ 211,44.

Ainda, segundo o defendente, todas as despesas foram quitadas com recursos do Transporte Escolar (PNTE e PTE), os recursos financeiros totalizaram R\$ 782.492,11 e as despesas R\$ 769.959,16, sendo que houve um saldo positivo de R\$ 12.532,95.

Em seu reexame, às peças 23 a 28, a Unidade Técnica ressaltou que o controle orçamentário por fontes/destinações de recurso tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, o que tem amparo nos arts. 8º e 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000. Acrescentou que o dever de especificar a fonte e a destinação dos recursos para a abertura de créditos adicionais, na hipótese de utilização do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação, foi ratificado na Consulta TCEMG n. 932.477/2014.

Afirmou que analisando as receitas previstas, quanto à fonte 145, constantes do Comparativo da Receita Prevista com a Realizada no Sicom, há previsão inicial de receita de R\$ 190.000,00, mas a receita arrecadada foi de R\$ 182.086,70, inexistindo, portanto, excesso de arrecadação no exercício. Não constatou no mencionado relatório registro de arrecadação de R\$ 5.187,43, a título de remuneração de depósitos bancários de recursos vinculados à referida fonte, conforme alegado pelo defendente.

Analisando as despesas fixadas em R\$ 190.000,00, constatou que houve acréscimos de R\$ 953.728,60 e reduções de R\$ 263.498,47, resultando em uma despesa atualizada de R\$ 880.230,13, tendo sido empenhadas R\$ 769.959,16. Ressaltou que dos acréscimos de R\$ 953.728,60, R\$ 470.000,00 correspondem a recursos do excesso de arrecadação e R\$ 483.728,60 a anulação de dotações.

Quanto aos recursos oriundos do Superávit Financeiro, na fonte 145, o valor registrado no Sicom (Conta bancária n. 16.841-6, Agência 220-9, Banco do Brasil) foi de R\$ 20.952,03 e não de R\$ 33.047,38, conforme informado pela defesa. Constatou, ainda, que o montante de R\$ 33.047,38, apresentado pela defesa, refere-se às fontes, 145 (R\$ 21.752,33), 101 (R\$ 857,57), 102 (R\$ 514,60) e 100 (R\$ 9.922,88).

Quanto aos recursos oriundos do superávit financeiro, na fonte 122, conforme relatório “Comparativo da Receita Prevista com a Realizada” houve a previsão de R\$ 200.000,00, mas a realização correspondeu a R\$ 295.020,00, o que gerou um excedente de arrecadação de R\$ 95.020,00. Não constatou registro de arrecadação no valor de R\$ 20.820,60, a título de remuneração de depósitos bancários vinculados à referida fonte, como alegado pelo defendente.

Analisando as despesas fixadas em R\$ 200.000,00, constatou que houve acréscimos de R\$ 10.000,00 e, posteriormente, houve a redução integral. Dessa forma, não houve execução da despesa em questão.

Ressaltou que o Superávit Financeiro do exercício anterior, na fonte 122, conforme registro no Sicom totalizava R\$ 5.021,46, sendo R\$ 1.804,86 (Conta Bancária n. 299-2, Banco Bradesco) e R\$ 3.216,60 (Conta Bancária n. 303-2, Caixa Econômica Federal), não sendo informado saldo inicial na Conta n. 12-2, Agência 3377, da Caixa Econômica Federal. Constatou que o saldo inicial informado na defesa, de R\$ 246.330,00, encontra-se registrado na Conta 12-2 do

informativo do Sicom “Caixa e Bancos”, como sendo inerente à fonte 155, não sendo passível de ser utilizado como fonte para os créditos em questão. Ressalvou que tal conta agrega também movimentação de recursos vinculados às fontes 101, 102, 122 e 145.

Assim, não há de se considerar os recursos do superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 122 e 145, bem como os rendimentos de aplicações financeiras apresentados pela defesa.

De acordo com o Sicom, as despesas de R\$ 769.959,16, empenhadas utilizando-se a fonte de recursos 145, foram pagas por meio das Contas Bancárias ns. 1144-4 (R\$ 4.906,23), 16841-6 (R\$ 208.914,04) e 12-2 (R\$ 556.138,80).

Ressaltou que no relatório “Caixa e Bancos” do Sicom, que indica saídas de R\$ 782.054,83, fonte 145, constam registros na Conta 12-2 de movimentação de entrada de recursos de R\$ 295.020,00 e saldo final no mesmo valor, relativo à fonte 122. Ainda, na Conta 12-2, no que tange à fonte 145, consta na movimentação de recursos uma entrada no valor de R\$ 18.514,48, saídas de R\$ 568.234,56 e saldo final negativo de R\$ 549.720,08. Assim, ainda que se considerasse a compensação destes valores (R\$ 295.020,00 - R\$ 549.720,08), restaria um valor a descoberto de R\$ 254.700,08.

Diante do exposto, a Unidade Técnica entendeu que a defesa apresentada nos autos não foi suficiente para comprovar a existência de recursos disponíveis para suportar os créditos suplementares abertos contemplados nos Decretos n. 214/2017 e n. 270/2017, utilizando recursos do excesso de arrecadação da fonte 145, sendo, porém, possível admitir a utilização do excedente de arrecadação verificado na fonte 122 de R\$ 95.020,00. Desse modo, retificou os valores de sua primeira análise. E, considerando o art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018, concluiu que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis no montante de R\$ 455.104,87 e que deste valor foram empenhados R\$264.709,03.

Considerando o determinado no art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2018, ou seja, que na aferição do cumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 deve-se observar a efetiva realização da despesa, como o valor aberto sem recursos e empenhado foi de R\$ 264.709,03, o que representou 0,18% do total dos créditos concedidos (R\$ 148.397.949,14), aplico, no caso concreto, o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica constatou que o município utilizou os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República e que no processo de realocação dos créditos orçamentários, em muitos casos, os tipos definidos pelo Sicom foram utilizados incorretamente. Por meio do relatório “Realocações de Recursos Orçamentários”, observou que o tipo de decreto informado não correspondeu à realidade da execução. Assim, fez considerações ao gestor no sentido de observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016 para o uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, posicionamento que ratifico.

Quanto às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200. Diante do exposto, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O repasse ao Poder Legislativo municipal correspondeu a 3,05% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

A Unidade Técnica informou que, no "Demonstrativo das Transferências Financeiras", extraído do Sicom/Consulta, constaram registros feitos pela Prefeitura Municipal de devoluções de numerário à Câmara no montante de R\$ 2.200.000,00, enquanto que os registros efetuados pelo Poder Legislativo indicam devoluções no valor de R\$ 2.328.639,85. Ressaltou que considerou em sua análise o valor de R\$ 2.328.639,85, informado pelo Poder Legislativo, por ser compatível com o registro efetuado no Relatório de Pagamentos Extraorçamentários - Câmara Municipal.

Diante do exposto, recomendo aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** atingiu o percentual de 33,98% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica ressaltou que, do valor total aplicado na MDE, foram excluídas despesas de R\$ 5.314.189,63, referentes a empenhos pagos na fonte 101 com recursos vinculados e/ou não pertinentes; bem como os valores de R\$ 2.856.765,82 e de R\$ 357.078,87 (Restos a pagar), por se correlacionarem a despesas não afetas à Educação e/ou históricos não esclarecedores, conforme relatórios anexados na Prestação de Contas.

2.2.1) **Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE**

A Unidade Técnica apontou que a Administração cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 100% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 49,04% do público alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) **Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício pela Portaria do Ministério da Educação n. 31/2017, cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS** atingiu o percentual de 18,87% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica ressaltou que, do valor total aplicado nas ASPS, foram excluídas despesas no valor de R\$ 235.337,67, referentes a empenhos na fonte 101, pagos com recursos vinculados e/ou não pertinentes, conforme relatórios anexados na Prestação de Contas.

2.4) **As despesas totais com pessoal** corresponderam a 45,30% da receita base de cálculo, sendo 43,36% com o Poder Executivo e 1,94% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) **Relatório de Controle Interno**

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e não foi conclusivo.

Constatou que no relatório constante do Sicom/Consulta não foram abordados os aspectos relativos aos seguintes itens: 1.7) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado; 1.8) medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado; 1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento; e 1.10) cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom nos termos do art. 4º, parágrafo único, e do art. 5º, *caput*, ambos da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011. Assim, recomendou ao Órgão de Controle Interno que, ao elaborar seu relatório nos exercícios subsequentes, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo Controle Interno que, ao elaborar o Relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo alcançou a nota C, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM menor que 50%.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Muito efetiva” (nota B+) para os índices Governança em Tecnologia da Informação e Saúde, na faixa “Efetiva” (nota B) para o índice Educação e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento.

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos municípios sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, recomendo à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, no exercício de 2017, Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

- abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos n. 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão);
- observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários;
- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento.

Proponho a emissão das seguintes recomendações ao Poder Legislativo:

- ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds/

